



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1506662 - SP (2019/0143084-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LUCAS BARBOSA
ADVOGADOS : SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR031373
MANOELE KRAHN - PR043592
LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR045697
MARIA FERNANDA DOZZA MESSAGI - PR063239
MANOELA MOREIRA DE ANDRADE - PR061213
LUANA LEME COIMBRA - PR091478
GABRIELLA GUALBERTO DOS ANJOS - PR071044
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITOS AMBIENTAIS ADQUIRIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que o Tribunal de origem deixou consignado que, "no caso vertente, que o novo código florestal não se apõe, constatado que o demandado já se valia de modo indevido da área de preservação permanente, assim, não pode agora o embargante se abrigar na norma superveniente para legitimar ato praticado" (fl. 1220).

2. A alteração daquela conclusão, no sentido da **ausência de licença para criação de gado bovino, além da existência de dano ambiental**, ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula n. 7 desta Corte.

3. Além disso, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a aplicação do novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada quanto aos fatos pretéritos, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1506662 - SP (2019/0143084-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LUCAS BARBOSA
ADVOGADOS : SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR031373
MANOELE KRAHN - PR043592
LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR045697
MARIA FERNANDA DOZZA MESSAGI - PR063239
MANOELA MOREIRA DE ANDRADE - PR061213
LUANA LEME COIMBRA - PR091478
GABRIELLA GUALBERTO DOS ANJOS - PR071044
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITOS AMBIENTAIS ADQUIRIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que o Tribunal de origem deixou consignado que, "no caso vertente, que o novo código florestal não se apõe, constatado que o demandado já se valia de modo indevido da área de preservação permanente, assim, não pode agora o embargante se abrigar na norma superveniente para legitimar ato praticado" (fl. 1220).

2. A alteração daquela conclusão, no sentido da **ausência de licença para criação de gado bovino, além da existência de dano ambiental**, ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula n. 7 desta Corte.

3. Além disso, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a aplicação do novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada quanto aos fatos pretéritos, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCAS BARBOSA contra a decisão de fls. 1481-1487, da lavra da Ministra Assusete Magalhães, em que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Aduz a parte agravante que, comprovada a atividade pecuária desde a década de 1970 e ausente a "formação de floresta nativa ou vegetação nativa" (fl. 1498), "é possível concluir que não há direito ambiental adquirido, bem como inexistência de diminuição da proteção ambiental" (fl. 1500).

Sustenta que "a negativa de aplicação do Código Florestal na situação em questão, tem consequência gravíssima, ocorre a recusa de eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC n. 42/DF" (fl. 1502).

Argumenta que (fl. 1505):

[O] preceito normativo do art. 61-A tem eficácia retroativa por expressa definição legal, e já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado. Portanto, qualquer discussão sobre a validade do art. 61-A da Lei nº 12.651/2012 restou superada, e sua aplicação à hipótese em discussão é obrigatória.

Requer, assim, seja reconhecida "a incidência do artigo 61-A da Lei federal 12.651/12, julgando improcedentes os pedidos iniciais do Ministério Público" (fl. 1506).

Impugnações às fls. 1510-1512; 1517-1523; e 1524-1528.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Consta dos autos que o Tribunal *a quo* reformou a sentença, afastando a aplicação do art. 61-A da Lei n. 12.651/2012 e condenando a parte ora recorrente na retirada das intervenções da área de preservação permanente, no reflorestamento do local, bem como no pagamento de indenização.

Transcrevo, a propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 1152-1158):

Do cotejo da legislação em comento com o caso concreto versado nos autos, conclui-se que se considera área de preservação permanente, relativamente aos rios Paraná e Paranapanema, a faixa marginal de largura mínima de 500 metros e de 200 metros, respectivamente, contados a partir do nível mais alto.

Indo adiante, note-se que o réu afirma ter adquirido a propriedade rural no ano de 2005, de Luiz Carlos Almeida de Aguiar, que já utilizava a área para fins de pecuária, mesmo tendo a equipe técnica do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN indeferido pedido de licença para tal desiderato (f. 209).

Noutro giro, segundo o laudo técnico de vistoria de f. 88-90, já citado, o proprietário não possuía licença para criação de gado bovino em sua fazenda; além disso, tal atividade, não é autorizada pelo Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais - DEPRN, em razão do tipo de exploração ser incompatível com as áreas de várzea e de preservação permanente.

[...]

É dizer assim: tudo foi resolvido com a legislação ambiental vigente e, doravante, nada mais se discute em relação aos fatos pretéritos, até mesmo eventuais irregularidades detectadas no passado, ora remidas de qualquer responsabilidade o poluidor da área de preservação ambiental, agora, sob o abrigo, repita-se, da Lei n.º 12.651/2012.

Em tempos de afrouxamento das regras de legislação ambiental, a enfraquecer a atuação de órgãos de vigilância, criados para tal fim, não podemos fechar os olhos quando se cuida de preservar o meio ambiente, tampouco placitar condutas, como as aqui vivenciadas, praticadas, ao arrepio da lei, pelo atual proprietário, tidas como prejudiciais ao bioma local.

Neste cenário, diante do conjunto probatório colhido nestes autos, não há, decerto, como mitigar o comportamento do proprietário que, utilizando-se de área de preservação permanente para pastoreio de gado bovino, contribuiu sim para a degeneração do referido espaço; portanto, a aplicação de sanção indenizatória, no mínimo, é medida salutar que se impõe, a ser suportada pelo infrator, cujo valor deverá ser aferido na instância singular, em liquidação por arbitramento, com supedâneo nos artigos 509 e 510, ambos do Código de Processo Civil.

[...]

Com efeito, não há possibilidade de se aplicar a norma supramencionada. É que, outrora, o apelado já utilizava referida área de preservação permanente em desconformidade com as normas ambientais, não se olvidando que a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, conforme dito anteriormente, havia indeferido pleito do antigo proprietário para utilização da área para pastagem de gado bovino.

De outra parte, não é caso também de se aplicar, de pronto, as regras do novo Código Florestal, ou de alterações supervenientes, porque a Corte infraconstitucional consolidou a questão, entendendo que referido código possui eficácia *ex nunc*, ou seja, não alcança fatos pretéritos, quando implicar na redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação.

No julgamento dos embargos declaratórios, ficou consignado que, "no caso vertente, que o novo código florestal não se apõe, constatado que o demandado já se valia de modo indevido da área de preservação permanente, assim, não pode agora o embargante se abrigar na norma superveniente para legitimar ato praticado" (fl. 1220).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da **ausência de licença para criação de gado bovino, além da existência de dano ambiental**, ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula n. 7 desta Corte.

Além disso, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a aplicação do novo

Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada quanto aos fatos pretéritos, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

Sobre o tema, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. ATO JURÍDICO PERFEITO, DIREITOS AMBIENTAIS ADQUIRIDOS E COISA JULGADA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, **tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais** (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp n. 1.434.797/PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.05.2016, DJe 07.06.2016).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.007.106/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Outrossim, registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n. 42/DF e das ADIs n. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, pois o debate, no caso, está limitado à aplicação da lei no tempo.

Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO FLORESTAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. ACÓRDÃO EM

DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. CÓDIGO FLORESTAL. TAC. CELEBRADO SOB VIGÊNCIA DO CÓDIGO ANTERIOR. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA INFRAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução objetivando a extinção da execução visto que a embargante procedeu à recuperação florestal nos termos do TAC. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

[...]

III - No caso, o Tribunal de origem decidiu pela possibilidade de aplicação do novo Código Florestal para fins de adequação do TAC celebrado sob a vigência do código anterior, sendo desnecessária a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis - CRI diante da criação do Cadastro Ambiental Rural - CAR. Entendeu, ademais, que o local apropriado para dar o registro e publicidade passou a ser do CAR, de modo que a averbação tornou-se secundária. Assim, "não se deixa de aplicar a nova lei porque ela é subjetivamente na ótica de alguns juristas mais branda ou benéfica. Cuida-se de puro subjetivismo". (fl. 900).

IV - O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que não admite a retroatividade do Código Florestal atual a reger TAC celebrado sob a vigência do anterior código.

V - Em outras palavras, com fundamento na prevalência da tutela do meio ambiente e diante da incidência do princípio *tempus regit actum*, tem-se que o atual Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir a proteção, preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/6/2016).

VI - Na espécie, o regime jurídico que incide sobre as obrigações do TAC objeto dos autos é o do momento da celebração, antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/1965), que não permitia o cômputo da APP em área de reserva legal da propriedade, determinava a averbação da área de reserva legal no CRI, além de impor outras restrições à exploração da vegetação nativa.

VII - Nesse contexto, prevalece a norma mais benéfica ao meio ambiente, que é direito fundamental e difuso, em detrimento do direito individual causador do dano. Nesse sentido, confirmam-se julgados deste Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.145.207/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe 13/8/2021; REsp 1714551/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 8/9/2020; REsp 1.715.929/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018.

VIII - Assim, ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, não há razão para entender que é desnecessária a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis - CRI diante da criação do Cadastro Ambiental Rural - CAR. Confira-se: (REsp 1.758.991/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 19/12/2019.)

IX - Ainda que o STF tenha declarado a constitucionalidade do Novo Código Florestal, o STJ vem entendendo que, nas hipóteses conforme o presente caso, deve prevalecer a legislação vigente ao tempo da infração ambiental. Nesse sentido: REsp 1802754/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/09/2020, EDcl no AgInt no REsp n. 1.731.932/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020, AgInt no REsp n. 1.688.885/SP,

relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/10/2020, REsp n. 1.646.193/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para o acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 4/6/2020.

X - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar o cumprimento do TAC objeto dos autos, sob a regência da Lei n. 4.771/1965, e obrigar à averbação da área de reserva legal no CRI.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1962696/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 16/8/2023.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.506.662 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0143084-5

Número de Origem:

00113467620074036112 113467620074036112 200761120113462

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS BARBOSA

ADVOGADOS : SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR031373

MANOELE KRAHN - PR043592

LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR045697

MARIA FERNANDA DOZZA MESSAGI - PR063239

MANOELA MOREIRA DE ANDRADE - PR061213

LUANA LEME COIMBRA - PR091478

GABRIELLA GUALBERTO DOS ANJOS - PR071044

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS BARBOSA

ADVOGADOS : SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR031373

MANOELE KRAHN - PR043592

LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR045697

MARIA FERNANDA DOZZA MESSAGI - PR063239

MANOELA MOREIRA DE ANDRADE - PR061213

LUANA LEME COIMBRA - PR091478

GABRIELLA GUALBERTO DOS ANJOS - PR071044

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025